



TC-025.688/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, MA.

Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de José Juscelino dos Santos Rezende, Prefeito Municipal no período de 1997-2000 e 2001-2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da inexecução total do objeto pactuado mediante o Convênio 1121/2003, Siafi 489369, celebrado com o Município de Vitorino Freire, MA, tendo por objeto a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho contido nas p. 17-21, peça 1.

HISTÓRICO

2. Ausente dos autos o termo de convênio. De acordo com Plano de Trabalho aprovado, foram previstos R\$ 105.413,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.931,62 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.481,48 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 19). Observa-se que no Plano de Trabalho inicial, peça 1, p. 19, foi pactuada a meta de 57 módulos sanitários.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, a saber:

Ordem (OB)	Bancária	Valor R\$	Data de emissão da OB	Data do saque no BACEN
2004OB902094		39.972,62	29/6/2004	30/6/2004
2004OB906970		29.979,50	09/12/2004	10/12/2004

Fonte: peça 1, p. 99 e 101

4. Diante da ausência do termo de convênio dos autos, observa-se que o 1º Termo Aditivo registra que o ajuste original tinha vigência prevista para o período de 22/12/2003 a 22/1/2005. O referido 1º Termo Aditivo, assinado em 21/12/2005, prorrogou "de ofício" o ajuste até 10/1/2006 (peça 1, p. 153). Não obstante ausência de outros aditivos nos autos, o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 246815/2012 registra o período de vigência de 27/12/2003 a 8/4/2010 (peça 1, p. 331)

5. Não foi apresentada prestação de contas parcial, tampouco a final.

6. Em 25/10/2004 a Funasa realizou visita técnica, consoante Relatório contido na peça 1, p. 113-117. Referido relatório consignou a não execução do objeto pactuado (57 módulos sanitários domiciliares) pois a obra não havia sido iniciada. Registrou a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da execução e da fiscalização; do diário da obra e a constatação de divergência entre o plano de trabalho assinado pelo Prefeito (peça 1, p. 19) e o orçamento global da obra (peça 1, p. 23), tendo em vista que no primeiro documento não foi incluído o valor de R\$ 700,00 correspondente à placa da obra.

7. Em 5/5/2005 foi realizada nova visita técnica pela Funasa, consoante Relatório de Visita Técnica na peça 1, p. 121-123, que consignou que a obra não havia sido iniciada.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial conclui que foge à sua competência a conclusão do trabalho e sugere o encaminhamento ao TCU (peça 1, p. 293-295).
9. O Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 246815/2012 observa que a vigência do convênio ocorreu de 27/12/2010 a 8/4/2011, nas gestões de José Juscelino dos Santos Rezende (1997-2000 e 2001-2004) e José Ribamar Rodrigues (2005-2008 e 2009-2012). Saliencia que os recursos foram repassados em 29/6/2004 e 9/12/2004, e, entretanto, o Tomador das Contas decidiu por responsabilizar somente o Senhor José Juscelino dos Santos Rezende, Prefeito do Município à época da liberação dos recursos, sem atentar que o maior período de vigência ocorreu na gestão de José Ribamar Rodrigues. E conclui sugerindo, dentre outras providências, que fosse realizada a juntada aos autos da cópia do termo de convênio e realizada a reavaliação da atribuição de responsabilidade somente a José Juscelino dos Santos Rezende (peça 1, p. 331-333).
10. O Parecer Financeiro 81/2014 manteve a responsabilização de José Juscelino dos Santos Rezende sem adentrar ao questionamento contido no despacho supracitado (peça 1, p. 343).
11. O Relatório Complementar de TCE, de 8/8/2014, justificou a ausência de juntada do termo de convênio em razão de tal documento não existir no processo original do convênio e manteve a responsabilização de José Juscelino dos Santos Rezende com base no Memorando 010/TCE/CV-1121-2003, contido na peça 1, p. 349, sendo que referido documento não justifica a responsabilização somente do primeiro gestor (peça 1, p. 369).
12. Foram emitidas notificações das irregularidades, consoante documentos constantes da peça 1, p. 119, 129, 179-181, 209-211, 235-237, 239.
13. O Relatório de Auditoria 1099/2015, de 2/6/2015, observou a demora na instauração da TCE; ressaltou o não atendimento às sugestões consignadas no supracitado Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR nº 246815/2012 e concluiu que o Senhor José Juscelino dos Santos Rezende se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 409-411). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 413 e 414). E o pronunciamento Ministerial encontra-se na peça 1, p. 417.

EXAME TÉCNICO

14. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de o órgão repassador ter constatado, em visita técnica, que o objeto pactuado não havia sido iniciado.
15. Concomitantemente a tal constatação, o Prefeito signatário do convênio não apresentou prestação de contas parcial, tampouco seu sucessor apresentou a prestação de contas final.
16. Nesse ponto cumpre observar que os recursos foram repassados em 29/6/2004 e 9/12/2004 e que o mandato do gestor responsabilizado pelo órgão concedente, José Juscelino dos Santos Rezende, findou em 31/12/2004. Aliado a tal fato, a vigência inicial do convênio chegava a termo em 22/1/2005, mas o 1º Termo Aditivo, assinado em 21/12/2005, prorrogou “de ofício” o ajuste até 10/1/2006 (peça 1, p. 153).
17. Assim, o convênio esteve vigente também na gestão de José Ribamar Rodrigues, sem que tal responsável tenha apresentado a prestação de contas final.
18. E diante da ausência, nos autos, de cópia dos extratos da conta bancária, não é possível precisar se os recursos foram, ou não, integralmente utilizados na gestão de José Juscelino dos Santos Rezende.
19. Desta forma e a fim de que seja possível promover a correta responsabilização dos gestores, mostra-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe as cópias dos extratos bancários da conta específica do convênio, no período de 29/6/2004 até seu encerramento, com a demonstração dos rendimentos de aplicação pagos pelo Banco, bem como de cópia de frente e verso dos cheques emitidos e identificação dos beneficiados por eventuais

transferências bancárias efetuadas.

20. E consoante informação contida nas ordens bancárias, trata-se da conta corrente 101389, mantida na agência 2782, no Banco do Brasil (peça 1, p. 99 e 101).

CONCLUSÃO

21. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, com objetivo de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 16 a 20 deste relatório).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil de São Luiz, MA, para que, no prazo de quinze dias, apresente as informações adiante elencadas, ressaltando que as informações requeridas não estão protegidas por sigilo bancário, vez que se trata de conta na qual foram movimentados recursos públicos provenientes do Orçamento da União, repassados à municipalidade com finalidade específica devidamente avençada por intermédio do Convênio 1121/2003, Siafi 489369, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Vitorino Freire, MA:

22.1.1. Cópia dos extratos bancários da conta corrente 101389, mantida na agência 2782, no período de 29/6/2004 até a data de encerramento da conta, com a demonstração dos valores auferidos em aplicação financeira.

22.1.2. Cópia frente e verso dos cheques debitados e a identificação das pessoas jurídicas ou físicas beneficiadas pelas transferências (a débito) efetuadas na conta corrente citada no item precedente, no período indicado.

Secex/MS, em 30 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Maria José Pedroli Malheiros
AUFC – Matr. 3059-7